TC 007.132/2011-5
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Aracoiaba/CE.
Responsáveis: Marilene Campelo Nogueira (318.730.223-87) e outros.

DESPACHO

Cuidam os autos de tomada de contas especial, apreciada no mérito mediante o Acórdão 111/2015 – Plenário.

2. Examinados os recursos, retornam os autos a este Relator em face de solicitação de parcelamento de multa aplicada, no montante de R$ 10.000,00, à Sra. Marilene Campelo Nogueira, conforme requerimento de peça 246. Nele a responsável pleiteia seja deferido o parcelamento em 60 meses, nos termos do art. 10 da Lei 10.522/2002.

3. Instruído o feito, propôs a secretaria, à peça 248, o deferimento em 36 parcelas mensais consecutivas, consoante previsão regimental.

4. Assiste razão à secretaria. Conquanto o art. 10 da Lei 10.552/2002 disponha que *"Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei"*, esse dispositivo não é aplicável aos processos do Tribunal de Contas da União, vez que regidos pela Lei 8.443/1992. Esta prevê, no art. 26, que "*Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma estabelecida no Regimento Interno, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais."* (grifei).

5. De sua vez, o Regimento Interno dispõe, em seu art. 217, que o Relator ou o Tribunal poderá autorizar o parcelamento em até trinta e seis parcelas, desde que não remetido o processo à cobrança judicial.

6. Dessarte, com fundamento nos arts. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, **autorizo** o pagamento da multa aplicada à Sra. Marilene Campelo Nogueira (CPF 318.730.223-87) **em 36 parcelas mensais e consecutivas**, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor.

À Sec-CE.

Brasília, 2 de abril de 2019.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61241465.